



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RE no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 499.299 - SP  
(2014/0081402-4)**

**RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ**  
**AGRAVANTE : MÁRCIO APARECIDO DE MELO**  
**ADVOGADO : PAULO DE MORAES FERRARINI E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADOR : EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA**

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INADMISSÃO. AGRADO NOS PRÓPRIOS AUTOS. VIA RECURSAL ADEQUADA. ART. 544 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. NECESSIDADE DE EXAME DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. INDEFERIMENTO LIMINAR. AGRADO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 544 do Código de Processo Civil, desafia agravo nos próprios autos (ARE) a decisão que não admite o recurso extraordinário, e não agravo regimental, salvo na hipótese em que o Tribunal *a quo* aplica a sistemática da repercussão geral, a teor dos arts. 543-A e 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil (AI 760.358 QO, Pleno, Rel. em. Min. Gilmar Mendes, DJe de 19/2/2010).

2. A Suprema Corte, ao examinar o ARE 748.371/MT-RG, reconheceu que carece de repercussão geral o tema relativo à violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal (art. 5.º, incisos LIV e LV, da Carta Magna), quando o julgamento da causa exigir o prévio exame da adequada aplicação das normas infraconstitucionais, como ocorre na espécie, o que resulta, quanto a esses assuntos, no indeferimento liminar da insurgência.

3. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conheceu parcialmente do agravo regimental e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Noronha, Maria Thereza de Assis Moura e Luis Felipe Salomão.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RE no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 499.299 - SP  
(2014/0081402-4)**

### **RELATÓRIO**

#### **A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:**

Trata-se de agravo regimental interposto por MÁRCIO APARECIDO DE MELO em face de decisão que indeferiu liminarmente o recurso extraordinário quanto à suposta ofensa ao art. 5.º, inciso LV, da Constituição Federal, com fundamento no art. 543-A, § 5.º, do Código de Processo Civil, e, no mais, não admitiu o recurso.

Em suas razões, sustenta a Parte agravante que a decisão recorrida não pode prosperar, pois é competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal a manifestação sobre a existência de repercussão geral na temática suscitada. Além disso, a sentença condenatória prolatada contra o Réu, que não teria cometido o crime que lhe é imputado, implicaria violação ao art. 1.º, inciso III, da Constituição Federal.

Postula, ao final, o conhecimento e provimento do agravo regimental para que seja dado seguimento ao recurso extraordinário.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RE no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 499.299 - SP  
(2014/0081402-4)**

**RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ**  
**AGRAVANTE : MÁRCIO APARECIDO DE MELO**  
**ADVOGADO : PAULO DE MORAES FERRARINI E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADOR : EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA**

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INADMISSÃO. AGRADO NOS PRÓPRIOS AUTOS. VIA RECURSAL ADEQUADA. ART. 544 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. NECESSIDADE DE EXAME DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. INDEFERIMENTO LIMINAR. AGRADO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 544 do Código de Processo Civil, desafia agravo nos próprios autos (ARE) a decisão que não admite o recurso extraordinário, e não agravo regimental, salvo na hipótese em que o Tribunal *a quo* aplica a sistemática da repercussão geral, a teor dos arts. 543-A e 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil (AI 760.358 QO, Pleno, Rel. em. Min. Gilmar Mendes, DJe de 19/2/2010).

2. A Suprema Corte, ao examinar o ARE 748.371/MT-RG, reconheceu que carece de repercussão geral o tema relativo à violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal (art. 5.º, incisos LIV e LV, da Carta Magna), quando o julgamento da causa exigir o prévio exame da adequada aplicação das normas infraconstitucionais, como ocorre na espécie, o que resulta, quanto a esses assuntos, no indeferimento liminar da insurgência.

3. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

### VOTO

**A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O presente agravo não pode ser conhecido no ponto em que impugna a não admissão do recurso extraordinário. Com efeito, a teor do disposto no art. 544 do Código de Processo Civil (com a redação dada pela Lei n.º 12.322/2010), contra a decisão que não admite o recurso extraordinário é cabível agravo nos próprios autos (ARE) dirigido ao Supremo Tribunal Federal, e não agravo regimental.

Com igual conclusão:

**"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO ADMITIDO. SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. ART. 544 DO CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO.**

*I - A teor do disposto no art. 544 do Código de Processo Civil, contra a decisão que não admite o recurso extraordinário é cabível agravo nos próprios autos para o STF, e não agravo regimental, recurso este cabível na hipótese em que o tribunal de origem aplica a sistemática da repercussão geral, nos termos dos arts. 543-A e 543-B e parágrafos do CPC (AI 760.358 QO, Pleno, Rel. em. Min. Gilmar Mendes, DJe de 19/2/2010).*

*II - Agravo regimental não conhecido." (AgRg no RE no AgRg nos os EDcl no AREsp 115.863/MG, Corte Especial, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe de 09/04/2013).*

Por outro lado, quanto à alegada ofensa ao art. 5.º, inciso LV, da Constituição da República, verifico que o Agravante não apresentou fundamentos aptos a modificar a decisão agravada, razão porque a mantenho pelos seus próprios fundamentos.

A Suprema Corte, no julgamento do ARE-RG 748.371/MT, reconheceu a inexistência de repercussão geral do tema referente a violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada, quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação de normas infraconstitucionais, como na espécie, em que se alega a existência de contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil.

Confira-se a ementa do aludido julgado, *in verbis*:

*"Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral." (ARE 748.371/MG-RG, Rel. Min. GILMAR MENDES, julgado em 06/06/2013, DJe de 01/08/2013.)*

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do agravo regimental e, nessa parte, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2014/0081402-4      **AgRg no RE no AgRg no**  
**PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 499.299 / SP**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00242871720048260348 189407 18942007 20130000165992 20130000446676 21904  
2192004 242871720048260348 3480120040242871 990101403161

EM MESA

JULGADO: 17/12/2014

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

#### **Relatora AgRg no RE no AgRg**

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : MÁRCIO APARECIDO DE MELO  
ADVOGADO : PAULO DE MORAES FERRARINI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : MÁRCIO APARECIDO DE MELO  
ADVOGADO : PAULO DE MORAES FERRARINI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADOR : EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, conheceu parcialmente do agravo regimental e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura e Luis Felipe Salomão.